
	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Claudio Ferreira		

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ABORTO PARA
AS MULHERES NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto, com o objetivo de promover o direito à vida, o acolhimento da mulher em situação de gravidez indesejada, acidental ou em situação de vulnerabilidade social bem como a conscientização contra o aborto para as Mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único: Entende-se por gravidez indesejada, a livre manifestação espontânea da mulher no sentido de não desejar a criança, de forma oral ou escrita, podendo se manifestar a qualquer tempo durante o período gestacional, não importando se a gravidez teve origem de ato consensual ou não, ou ainda, de forma natural ou laboratorial.

Art.2º São diretrizes do Programa de Prevenção ao Aborto:

I – Desenvolver palestras sobre a problemática do aborto, com amparo das Secretarias da Saúde e da Educação, com objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os riscos provocados pelo abortamento, bem como incluir uma roda de conversa em postos de saúde que realizem pré-natal com participação voluntária de grupos pró-vida.

II – Fornece toda assistência social, psicológica e pré-natal, inclusive laboratorial, de forma gratuita por ocasião da gestação, do parto e período puerpério;



III – Promover amplas campanhas para divulgação e conscientização a respeito dos procedimentos dispostos no artigo 19-A do Estatuto da Criança, com objetivo de incentivar a adoção e desestimular o aborto.

IV - Contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos;

V - Garantir que o Estado forneça, assim que possível, o exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a mãe; e

VI - Assegurar o atendimento médico, psicológico e social às mulheres vítimas de aborto espontâneo.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou formas de parcerias com municípios, organizações não governamentais, universidades bem como empresas privadas em apoio à vida visando a execução do Programa que trata essa lei.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral estabelece o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto, visando promover o direito à vida e oferecer apoio às mulheres em situações de gravidez indesejada, acidental ou de vulnerabilidade social, além de conscientizar sobre a importância de preservar a vida.

O direito à vida é o principal fundamento da existência humana, abrangendo aspectos físicos, psíquicos e espirituais, como destacado por José Afonso da Silva. Nesse sentido, o Estado tem o dever de proteger a vida em todas as suas formas, conforme estabelecido na legislação penal e na Constituição Federal, que consideram a vida como o bem supremo a ser preservado.

É importante ressaltar que o direito à vida é reconhecido em diversos instrumentos legais, tanto nacionais quanto internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. Todos esses documentos reforçam a proteção à vida desde a sua concepção.

Como coordenador da Frente Parlamentar de Combate ao Aborto "Pró-Vida", apresento este projeto de lei com o propósito de criar o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto para as Mulheres em Mato Grosso. O programa busca garantir o direito à vida, oferecer apoio às mulheres em situações de gravidez delicada e promover a conscientização sobre a importância de evitar o aborto.



O Estado, enquanto guardião dos direitos fundamentais, deve proteger não apenas a vida extrauterina, mas também a vida intrauterina. Portanto, é essencial implementar ações sociais que assegurem os direitos mínimos da mãe e do nascituro.

Diante da relevância deste tema e da competência legislativa estadual para abordá-lo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Abril de 2024

Claudio Ferreira
Deputado Estadual